



PROCESSO	: 237388/2015
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
ASSUNTO	: ANÁLISE DE REDEFESA - DENÚNCIA
GESTOR	: JOEL FERREIRA
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE	: JEANE FERREIRA RASSI CARVALHO

1. INTRODUÇÃO

Retornam os autos para análise de redefesa após Pedido de Diligência do Ministério Público de Contas, referente à Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia proposta pelos vereadores, Aldemir Ribeiro de Freitas, Ney Talys Borges Dantas, Núbia Barbosa da Silva Santos e Vanderley Temirete Xavante, a fim de notificar prática de atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 8.429/1992, contra o Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia, Sr. Joel Ferreira.

O Ministério Público de Contas – MPC converteu a emissão de parecer em Pedido de Diligência (Diligência MPC nº 16/2019), a fim de requerer a análise, por parte da equipe técnica, dos apontamentos 9 e 10 da denúncia, verificando irregularidades e danos ao erário porventura decorrentes da atuação ilícita dos gestores.

A Diligência foi solicitada porque o *Parquet* de Contas vislumbrou a necessidade de nova análise, visto que entendeu que as conclusões da equipe técnica em relação aos apontamentos, no sentido do afastamento e da conversão em determinação, careceram de melhor verificação.

Após a análise dos itens, concluiu-se pela citação dos responsáveis para apresentação de esclarecimentos, conforme segue:





3. CONCLUSÃO

Após análise realizada para atendimento à Diligência, conclui-se conforme segue:

- **Pela citação dos responsáveis a seguir**, para que apresentem esclarecimentos acerca da contratação de empresa pertencente ao Secretário Municipal:

Sr. Joel Ferreira - Prefeito Municipal
Sr. Ildo Zacarias Ribeiro - Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio Social
Sra. Roniely Gomes de Oliveira Mesquita – Pregoeira

1. GB_13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

Pregão 01/2013 - Credor: Ildo Zacarias Ribeiro / J de Andrade & Cia Ltda - Contratação de empresa cujo sócio-proprietário é Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio do Município, em que foram realizadas despesas no valor de R\$ 197.663,35 no exercício de 2013 e de R\$ 7.654,28 no exercício de 2014, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 05/2016. **(Achado 2.1.1. deste relatório e item 09 da Denúncia).**

- **Pela manutenção** dos demais itens contidos na conclusão do relatório técnico de redefesa (documento digital nº 222290/2018).

Os responsáveis foram notificados conforme segue:

Sr. Joel Ferreira – Prefeito Municipal – Ofício nº 288/2019, de 08/03/2019 - recebido via PUG em 12/03/2019 (documentos digitais 46837/2019 e 47571/2019). Além do encaminhamento via PUG, foi encaminhada citação via correios em 08/04/2019, porém, foi devolvido o “AR” por motivo “Não Procurado”.

Foi realizada nova citação em 16/04/2019 por meio do Ofício nº 561/2019/GCI/LHL, via PUG e Correios, para apresentar defesa no prazo de 15 dias a contar do recebimento, sob pena de Declaração de Revelia. O Ofício foi recebido via PUG em 17/04/2019, porém, a citação via correios retornou novamente por motivo “Não Procurado”. Ainda assim não apresentou sua defesa, por isso, foi notificado, juntamente com o Sr. Ildo Zacarias Ribeiro, via Edital de Citação nº 307/LHL/2019, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 16-05-2019, sendo considerada como data da publicação





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

o dia 17-05-2019, edição nº 1619, para apresentar defesa no prazo de 15 dias.

Após a citação via edital, apresentou sua defesa em 30/05/2019 (documento digital nº 116324/2019).

Sr. Ildo Zacarias Ribeiro – Ex-Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio – Ofício nº 289/2019, de 08/03/2019 - recebido via PUG em 12/03/2019 (documentos digitais 46839/2019 e 47572/2019). Além do encaminhamento via PUG, foi encaminhada citação via correios em 08/04/2019, porém, foi devolvido o “AR” por motivo “Não Procurado”.

Foi realizada nova citação em 16/04/2019 por meio do Ofício nº 562/2019/GCI/LHL, via PUG e Correios, para apresentar defesa no prazo de 15 dias a contar do recebimento, sob pena de Declaração de Revelia, porém, não foi comprovado o recebimento do Ofício via PUG e, novamente, a citação via correios retornou por motivo “Não Procurado”. Ainda assim, não apresentou sua defesa, por isso, foi notificado, juntamente com o Sr. Joel Ferreira, via Edital de Citação nº 307/LHL/2019, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 16-05-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 17-05-2019, edição nº 1619, para apresentar defesa no prazo de 15 dias.

Mesmo com a citação via edital, não foi protocolada sua defesa. Por isso, foi novamente citado via Edital de Citação nº 393/LHL/2019, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 6-06-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 7-06-2019, edição nº 1640. Entretanto, não foi apresentada sua defesa, conforme informação da Gerência de Controle de Processos Diligenciados (documento digital nº 135888/2019).

Sra. Roniely Gomes de Oliveira Mesquita – Pregoeira - Ofício nº 290/2019, de 08/03/2019 – recebido via PUG em 11/03/2019 (documentos digitais 45985/2019 e 46205/2019). Apresentou sua defesa em 26/03/2019 (documento digital nº 60478/2019).





2. DA DEFESA

Conforme relatado acima, somente o Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal, e a Sra. Roniely Gomes de Oliveira Mesquita, Pregoeira, apresentaram suas defesas. O Sr. Ildo Zacarias Ribeiro, apesar das várias tentativas de citação, inclusive com publicação em Edital por duas vezes, não apresentou sua defesa.

Seguem as defesas apresentadas:

Defesa do Sr. Joel Ferreira – documento digital nº 116324/2019

O defendente alega improcedência da informação, visto que o Sr. Ildo Zacarias Ribeiro foi nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio em 06/02/2013, conforme Portaria nº 43/2013, e foi exonerado em 19/12/2014, enquanto a adjudicação do Pregão ocorreu em 22/01/2013 e a assinatura do contrato nº 06/2013 também ocorreu na mesma data.

Ressalta que todo o processo foi finalizado antes de sua nomeação como Secretário Municipal e que, portanto, não havia nenhum impedimento em participar do processo licitatório.

Destaca que todos os documentos no certame, bem como as declarações e o contrato, foram assinados pelo Sr. José de Andrade, não havendo documentos assinados pelo Sr. Ildo Zacarias Ribeiro. Esclarece que o contador da empresa, Sr. Cláudio César Bonato, declara em 02/04/2013 que a empresa Ildo Zacarias Ribeiro ME estava em processo de alteração dos proprietários, e o ex-Secretário, por meio de procuração emitida em 14/01/2013, outorga poderes para o Sr. José de Andrade, comprovando que nessa data a empresa já pertencia ao outorgado, e que somente não foi realizada a alteração social





por questões burocráticas explicadas pelo contador.

**Defesa da Sra. Roniely Gomes de Oliveira Mesquita – documento digital
nº 60479/2019**

A defendente alega improcedência da informação, visto que o Sr. Ildo Zacarias Ribeiro foi nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio em 06/02/2013, conforme Portaria nº 43/2013 (página 04 TCE, documento digital nº 60479/2019), e foi exonerado em 19/12/2014 (Portaria nº 113/2014, página 05 TCE, documento digital nº 60479/2019), enquanto a adjudicação do Pregão ocorreu em 22/01/2013 (página 04 TCE, documento digital nº 60479/2019) e a assinatura do contrato nº 06/2013 também ocorreu na mesma data (páginas 13 a 17 TCE, documento digital nº 60479/2019).

Ressalta que todo o processo foi finalizado antes de sua nomeação como Secretário Municipal e que, portanto, não havia nenhum impedimento em participar do processo licitatório.

Em segundo lugar, informa que quem adjudicou o objeto foi o Gestor, o Prefeito Municipal Sr. Joel Ferreira, cabendo a ela somente realizar os procedimentos licitatórios que, até aquela data, não apresentava irregularidade.

Em terceiro lugar, destaca que todos os documentos no certame, bem como as declarações e o contrato, foram assinados pelo Sr. José de Andrade (que de fato havia comprado o posto de combustível), não havendo documentos assinados pelo Sr. Ildo Zacarias Ribeiro. Esclarece que o contador da empresa, Sr. Cláudio César Bonato (página 12 TCE, documento digital nº 60479/2019), declara em 02/04/2013 que a empresa Ildo Zacarias Ribeiro ME estava em processo de alteração dos proprietários, e o ex-Secretário, por meio de procuração emitida em 14/01/2013 (página 07 TCE, documento digital nº 60479/2019), outorga poderes para o Sr. José de Andrade, comprovando que nessa data a





empresa já pertencia ao outorgado, e que somente não foi realizada a alteração social por questões burocráticas explicadas pelo contador.

3. DA ANÁLISE DA DEFESA

Verifica-se que o Sr. Prefeito e a Sra. Pregoeira apresentaram praticamente os mesmos argumentos, com exceção da alegação da Pregoeira de que não foi a responsável pela adjudicação do certame, realizado pelo Prefeito Municipal. O Sr. Secretário não apresentou defesa, conforme relatado.

Procede a informação de que a nomeação para o cargo de Secretário (06/02/2013) ocorreu posteriormente à adjudicação e homologação do certame (22/01/2013), realizados pelo Sr. Prefeito, entretanto, ocorreu apenas 15 dias após a finalização do Pregão. Também foram constatadas alterações no contrato social da empresa após a nomeação do sócio para o cargo de Secretário, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Data	Ato	Observações
22/01/2013	Adjudicação do certame Homologação do certame Assinatura do contrato e da Ata de Registro de Preços	A empresa era uma sociedade individual, em que o Sr. Ildo Zacarias Ribeiro era o único proprietário. Apresentou Declaração e Procuração para que o Sr. José de Andrade o representasse na licitação, bem como assinasse o contrato.
06/02/2013	Nomeação do Sr. Ildo Zacarias Ribeiro como Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio	A nomeação ocorreu 15 dias após a celebração contratual.
02/04/2013	Declaração do contador informando que ocorreria a alteração do contrato social da empresa.	-----
06/04/2013	Alteração do Contrato Social por transformação de Empresário.	Alteração da constituição da empresa de "Empresário Individual", constituída em 05/01/2010, para "sociedade limitada", em que foi admitido o Sr. José de Andrade como sócio. O Sr. Ildo permanece como sócio com apenas 1% do capital social, e a administração da empresa cabe ao Sr. José, com 99% do capital social.
01/12/2013	Celebração do "Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento de Fundo de Comércio"	Ocorre o arrendamento do posto de gasolina para o Sr. Edmárcio Moreira Silveira, com prazo de 01/12/2013 a 01/12/2015.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Destaca-se que procede a alegação de que o Sr. Ildo Zacarias Ribeiro não era Secretário na data da realização do certame e da celebração do contrato, porém, era sócio da empresa e no mês seguinte à celebração contratual foi nomeado como Secretário. É certo que não havia irregularidade no momento em que foi realizado o Pregão, visto que não havia vínculo entre o sócio e a Administração Pública, porém, no momento em que houve a sua nomeação, a irregularidade foi concretizada, pois feriu o princípio da impessoalidade e da moralidade, pressupostos necessários da lisura da licitação e da contratação administrativa, e não foram mantidas as condições da licitação durante a execução contratual.

Ressalta-se que, se o Secretário não pode participar de licitação, pois pode influenciar no resultado do certame, bem como na execução contratual, também não pode o contrário, o sócio da empresa ser nomeado para o cargo de Secretário, pois pode influenciar na execução contratual. É importante destacar que o Sr. Prefeito, responsável pela nomeação do Secretário e pela homologação do certame, tinha conhecimento de que nomearia para o cargo o proprietário de uma empresa que era contratada da Prefeitura Municipal.

É fato que, conforme demonstrado no histórico de alterações do Contrato Social da empresa, foram adotadas medidas para legalizar a situação, tais como encerrar o certame para efetivar a nomeação e realizar alteração do quadro societário da empresa, que até abril de 2013 era uma empresa individual, cujo único proprietário era o Sr. Ildo Zacarias Ribeiro. Apesar de ter ocorrido alteração contratual, em que o Sr. José de Andrade adquiriu cotas da empresa, o Sr. Ildo permaneceu como sócio da empresa, mesmo como sócio minoritário, e ainda permaneceu comercializando com a Prefeitura, conforme contrato de alteração social páginas 275 a 277 TCE, documento digital nº 218150/2017. Contudo, a alteração contratual no decorrer do processo não legaliza o ocorrido, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União demonstrado a seguir:





Informativo de Licitações e Contratos 149 TCU

3. A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e constitui indício de simulação e fraude à licitação.

(...). Argumentou que "mesmo ao se considerar lícita a alteração do contrato social, não se afastou do impedimento constante do art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993". Isso porque, "consoante a jurisprudência desta Corte, as vedações explicitadas nesse dispositivo legal estão sujeitas a analogia e interpretação extensiva ..." . Ou seja, "qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade". (Acórdão 1170/2010-Plenário).

Portanto, ratifica-se que, apesar de ainda não ser Secretário quando a licitação foi realizada, não poderia ter sido nomeado como Secretário e continuar fornecendo produtos à Administração Pública, pois pode influenciar na execução das despesas, ferindo o princípio da impessoalidade e da moralidade.

Em relação à responsabilização dos agentes, conclui-se conforme segue:

- **Em relação à Sra. Roniely Gomes de Oliveira Mesquita, Pregoeira**, conclui-se que não houve irregularidade no seu ato, pelo fato da nomeação do Secretário ter ocorrido posteriormente à finalização do certame, **sanando o apontamento.**

- **Em relação ao Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal**, conclui-se pela irregularidade do ato praticado, visto que realizou a nomeação do Sr. Ildo Zacarias Ribeiro para o cargo de Secretário mesmo tendo ciência de que possuía contrato com a Administração Pública, ferindo os princípios da impessoalidade e da moralidade. **Mantida a irregularidade.**

- **Em relação ao Sr. Ildo Zacarias Ribeiro, Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio**, conclui-se pela irregularidade do ato, visto que atuou como Secretário e como contratado pela Administração, mesmo realizando alterações contratuais para legalizar a





situação. **Mantida a irregularidade.**

4. CONCLUSÃO

Após análise de defesa realizada para atendimento à Diligência, conclui-se:

- Pela procedência parcial da Denúncia.

- Pela Decretação de Revelia do Sr. Ildo Zacarias Ribeiro por não ter apresentado defesa, apesar das diversas tentativas de citação, nos termos do § 1º do artigo 140 do Regimento Interno.

- Pela manutenção da irregularidade para os seguintes responsáveis:

Sr. Joel Ferreira - Prefeito Municipal

Sr. Ildo Zacarias Ribeiro - Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio

1. GB_13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

Pregão 01/2013 - Credor: Ildo Zacarias Ribeiro / J de Andrade & Cia Ltda

- Contratação de empresa cujo sócio-proprietário é Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio do Município, em que foram realizadas despesas no valor de R\$ 197.663,35 no exercício de 2013 e de R\$ 7.654,28 no exercício de 2014, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 05/2016. **(Achado 2.1.1. do relatório e item 09 da Denúncia).**

- Pela manutenção dos demais itens contidos na conclusão do relatório técnico de redefesa (documento digital nº 222290/2018).





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 09 de outubro de 2019.

Jeane Ferreira Rassi Carvalho
Auditor Público Externo

